

## **S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

**Portaria n.º 34/2008 de 7 de Maio de 2008**

O Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, para compensar o afastamento, a insularidade, a ultraperiféricidade, a superfície reduzida, o relevo e o clima, assim como a dependência de um pequeno número de produtos, que em conjunto constituem condicionalismos importantes à actividade agrícola destas regiões.

De acordo com o artigo 9.º do regulamento em questão, compete aos Estados-Membros a elaboração de um programa global de apoio às regiões ultraperiféricas que incluem medidas específicas a favor das produções agrícolas locais.

O programa global de Portugal foi aprovado por Decisão da Comissão de 04/IV/2007.

De acordo com a Resolução n.º 41/2007, de 26 de Abril, a coordenação da aplicação do Sub-Programa deste Programa Global compete à Secretaria Regional da Agricultura e Florestas no que diz respeito às Ajudas às Produções Animais e Vegetais, bem como às Ajudas à Transformação e Comercialização.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

1.º - É aprovado o Regulamento de Aplicação da acção “Ajudas à Melhoria da Capacidade de Acesso aos Mercados” da Medida Ajudas à Comercialização, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º - É revogada a Portaria n.º 57/2007, de 20 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 7/2007, de 8 de Outubro.

3.º - A presente portaria produz efeitos a partir de 17 de Abril de 2008.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 22 de Abril de 2008.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

## **Anexo**

### **Regulamento de aplicação das medidas a favor da melhoria da capacidade de acesso aos mercados**

#### **Capítulo I**

##### Disposições comuns

##### Artigo 1.º

##### **Objecto**

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção “Ajudas à Melhoria da Capacidade de Acesso aos Mercados”, dos produtos agrícolas de qualidade, em natureza ou transformados, específicos da Região Autónoma dos Açores, abrangendo quatro tipos de sub-acções:

- 1 - Fileira da carne bovina: ajuda à promoção e acesso aos mercados da carne bovina;
- 2 - Fileira do leite e produtos lácteos de qualidade: apoio ao reforço da imagem e apresentação;
- 3 - Outros produtos agrícolas produzidos na Região Autónoma dos Açores;
- 4 - Acções pluri – sectoriais: estudos, assistência técnica e implementação das acções.

##### Artigo 2.º

1 - Os apoios previstos no presente Regulamento destinam-se a melhorar o conhecimento dos produtos agrícolas de qualidade, em natureza ou transformados, específicos da Região Autónoma dos Açores com vista a potenciar a sua presença nos mercados e o aumento do seu consumo.

2 - Os apoios previstos neste diploma serão atribuídos preferencialmente a:

- produtos agrícolas obtidos segundo o modo de produção biológico (MPB) ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho de 24 de Junho;
- produtos agrícolas ou géneros alimentícios que beneficiem dos regimes comunitários de protecção das denominações de origem e indicações geográficas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho de 20 de Março e das especialidades tradicionais garantidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 509/2006 do Conselho de 20 de Março;
- Vinhos reconhecidos como “VQPRD” (vinho de qualidade produzido em regiões determinadas) e “VLQPRD” (vinho licoroso de qualidade produzido em regiões determinadas), conforme definido pelo Decreto – Lei n.º 14/94 de 25 de Janeiro.

## Artigo 3º

### **Condições gerais de acesso dos beneficiários**

1 – Podem beneficiar das ajudas previstas neste regulamento os beneficiários que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Estejam legalmente constituídos à data de apresentação da candidatura;
- b) Disponham de contabilidade de acordo com o legalmente exigido;
- c) Demonstrem possuir capacidade técnica, comercial e de gestão adequadas à dimensão e características da candidatura;
- d) Demonstrem que estão em funcionamento os respectivos sistemas de controlo e certificação, quando aplicáveis;
- e) Demonstrem, se for caso disso, que os estabelecimentos se encontram autorizados a exercer a respectiva actividade, nos termos da legislação em vigor;
- f) Comprovem o seu reconhecimento como organismo de controlo e certificação, quando aplicável;
- g) Não sejam devedores ao Estado nem à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias e que o seu pagamento está assegurado.

2 – A aceitação das candidaturas às ajudas previstas no presente regulamento depende da verificação de que o beneficiário não seja devedor ao Estado nem à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias e que o seu pagamento está assegurado.

3 – Quando seja apresentada uma candidatura conjunta, deverá ser designado um representante de entre os beneficiários que será o interlocutor da candidatura, sem prejuízo da comprovação, por cada um deles, do cumprimento da totalidade das condições de acesso aplicáveis.

## Artigo 4º

### **Condições de acesso da candidatura**

Podem aceder às ajudas previstas neste regulamento as candidaturas que se refiram a produtos agrícolas ou géneros alimentícios obtidos na Região Autónoma dos Açores:

- a) que sejam produzidos segundo o MPB (Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho de 24 de Junho);
- b) que beneficiem dos regimes de protecção das denominações de origem e indicações geográficas (Regulamento (CE) n.º 510/2006) ou de um certificado de especificidade (Regulamento (CE) 509/2006);
- c) vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VQPRD) e Vinhos licorosos de Qualidade Produzidos em Região Demarcada (VLQPRD);
- d) produtos regionais com marcada vinculação ao território regional, ou ao seu saber – fazer tradicional, cujas características e reputação decorram da sua origem, da sua tradicionalidade ou modo de produção particulares.

## Artigo 5º

### **Forma e valores da ajuda**

1 - As ajudas previstas neste regulamento são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, no valor de 70% das despesas consideradas elegíveis, conforme definidas no Anexo I.

2 - Os montantes máximos elegíveis por grupos de despesa são definidos no Anexo II.

Artigo 6º

### **Limites máximos Regionais**

1 - As verbas disponíveis para cada uma das quatro sub-acções previstas no artigo 1.º deste regulamento são limitadas a um montante máximo orçamental anual de 500 000€.

2 – Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto, dará origem a uma aprovação de candidaturas de acordo com as prioridades definidas no n.º 2 do artigo 2º e de entre estas de acordo com o critério do número de produtores beneficiários da candidatura.

Artigo 7º

### **Limites do montante da ajuda**

1 - Ao abrigo do presente diploma o valor máximo de ajudas, por candidatura, é de 100 000 €.

2 – Os promotores poderão apresentar uma candidatura por sub-acção e por ano.

Artigo 8º

### **Apresentação das candidaturas**

1 – As candidaturas serão formalizadas através da apresentação, pelo interessado, junto do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) do respectivo formulário de candidatura, em modelo a fornecer por aquele Instituto.

2 – O formulário deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

3 – O período de apresentação das candidaturas será definido anualmente pelo IAMA e divulgado através de aviso a publicar nos órgãos de comunicação social de expressão regional.

Artigo 9º

### **Responsabilização dos beneficiários**

A apresentação das candidaturas pelos beneficiários, nos termos do artigo anterior, responsabiliza o candidato pela autenticidade da informação fornecida, obrigando-se em simultâneo ao cumprimento da legislação comunitária, nacional e regional aplicável na matéria.

Artigo 10º

### **Candidaturas conjuntas**

1 – A apresentação de candidaturas conjuntas pressupõe a celebração de um acordo entre os beneficiários, do qual conste, nomeadamente, as seguintes informações:

- a) Identificação dos beneficiários e designação do respectivo representante;
- b) Objectivo e duração do acordo, que não deverá ser inferior à data prevista para execução das despesas que constituem as candidaturas;

- c) Acções a realizar e respectiva calendarização, assim como local, quando aplicável;
- d) Repartição dos encargos pelos vários beneficiários.

2 – O acordo referido no n.º anterior faz parte integrante da candidatura.

#### Artigo 11º

##### **Análise e deliberação sobre as candidaturas**

1 – As candidaturas apresentadas são objecto de análise por parte do IAMA, no prazo máximo de 60 dias após o final do período de candidaturas definido anualmente.

2 – As candidaturas apresentadas pelo IAMA serão objecto de análise pelo Gabinete de Planeamento da SRAF, no prazo máximo de 60 dias após o final do período de candidaturas definido anualmente.

3 - Poderão ser solicitados ao beneficiário a reformulação dos documentos e/ou elementos ou esclarecimentos complementares, no decurso da análise de uma candidatura, não podendo o tempo de resposta ultrapassar os 15 dias, a contar data de recepção do ofício da respectiva notificação, sob pena de serem recusados.

4 – Sempre que forem solicitadas ao promotor informações complementares ou reformulação de documentos, haverá interrupção da contagem do prazo de análise da candidatura.

5 – A aprovação das candidaturas compete ao Gestor do Programa, nos termos do disposto da Resolução n.º 41/2007 de 26 de Abril, no prazo máximo de 15 dias após recepção do parecer do IAMA ou Gabinete de Planeamento da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

6 – São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas no presente regulamento.

7 – As candidaturas serão aprovadas em função da dotação orçamental e de acordo com os critérios de prioridade definidos no n.º 2 do artigo 6º.

#### Artigo 12º

##### **Apresentação e pagamento dos pedidos de ajuda**

1 - Os pedidos de ajuda deverão ser apresentados junto do IAMA em conformidade com os formulários definidos por aquele Instituto até 15 de Fevereiro do ano civil seguinte ao ano a que respeita a candidatura.

2 - Após verificação dos pedidos de ajuda e dos documentos comprovativos, e uma vez determinado o montante da ajuda, a autoridade competente pagará as ajudas a título de um determinado ano civil, no período compreendido entre 16 de Outubro do ano civil a que respeita a candidatura e 30 de Junho do ano seguinte.

#### **Capítulo II**

##### **Fileira da carne bovina: ajuda à promoção e acesso aos mercados da carne bovina**

#### Artigo 13º

##### **Objectivos**

Constituem objectivos da sub-acção “Fileira da carne bovina: ajuda à promoção e acesso aos mercados da carne” apoiar o reforço da capacidade de acesso aos mercados, melhorando a imagem e notoriedade das marcas e produtos, com vista a valorizar de forma duradoura e

estável o consumo de carne bovina produzida localmente junto dos consumidores e dos operadores da distribuição.

Artigo 14.º

### **Beneficiários**

Podem beneficiar desta ajuda as entidades públicas, entidades certificadoras e outras entidades privadas ou Organizações de Produtores que operem no mercado.

## Artigo 15.º

### **Despesas Elegíveis**

São abrangidas as despesas relacionadas com:

- Estudo e concepção de rótulos, embalagens e logótipos;
- Realização de catálogos, folhetos, filmes, sites e outro material de divulgação;
- Organização e/ou participação em feiras, certames, apresentação dos produtos em locais de venda e realização de acções de prova/degustação;
- Implementação de acções pluri – promocionais.
- Estudo das embalagens mais adequadas à apresentação dos produtos açorianos. A comparticipação nas caixas de cartão ou outro tipo de embalagem será também uma acção enquadrável neste âmbito.

## **Capitulo III**

### **Fileira do leite e produtos lácteos de qualidade apoio ao reforço da imagem e apresentação**

## Artigo 16º

### **Objectivos**

Constituem objectivos da sub-acção “Fileira do leite e produtos lácteos de qualidade: apoio ao reforço da imagem e apresentação” o apoio ao reforço da concepção e desenvolvimento de formas de apresentação e embalagem de produtos lácteos açorianos de qualidade que beneficiem de denominação de origem, indicação geográfica, certificado de especificidade ou de reconhecida vinculação ao território regional ou ao saber – fazer tradicional ou que possam vir a beneficiar da utilização do símbolo gráfico previsto no artigo 14º do Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho de 30 de Janeiro.

## Artigo 17.º

### **Beneficiários**

Podem beneficiar desta ajuda as entidades públicas, entidades certificadoras, Organizações de produtores, Uniões e Cooperativas Agrícolas e outras entidades privadas que operem no mercado.

## Artigo 18.º

### **Despesas Elegíveis**

São abrangidas as despesas relacionadas com:

- 1 - Estudo e concepção de rótulos, embalagens e logótipos:
  - Renovação/criação de logótipos dos produtos lácteos açorianos, quer nas marcas comerciais próprias de cada produtor, quer eventualmente no reforço do logótipo/marca “umbrella” de todos os produtos lácteos açorianos;

- Estudo das embalagens mais adequadas à apresentação dos produtos açorianos. A comparticipação nas caixas de cartão ou outro tipo de embalagem será também uma acção enquadrável neste âmbito.

2 - Realização de catálogos, folhetos, filmes, sites e outro material de divulgação.

#### **Capitulo IV**

### **Outros produtos agrícolas produzidos na Região Autónoma dos Açores**

Artigo 19.º

#### **Objectivos**

Constituem objectivos da sub-acção “Outros produtos agrícolas produzidos na Região Autónoma dos Açores” apoiar o reforço da capacidade de acesso aos mercados, melhorando a imagem e notoriedade das marcas e produtos, com vista a sustentar e valorizar de forma duradoura e estável o consumo de produtos agrícolas da Região Autónoma dos Açores junto dos consumidores, bem como dos operadores de distribuição.

Artigo 20.º

#### **Beneficiários**

Podem beneficiar desta ajuda as entidades públicas, entidades certificadoras, Organizações de produtores, Uniões e Cooperativas Agrícolas e outras entidades privadas que operem no mercado.

Artigo 21.º

#### **Despesas Elegíveis**

São abrangidas as despesas relacionadas com:

- Estudo e concepção de rótulos, embalagens e logótipos.
- Realização de catálogos, folhetos, filmes, sites e outro material de divulgação.
- Organização e/ou participação em feiras, certames, apresentação dos produtos em locais de venda e realização de acções de prova/degustação.
- Implementação de acções pluri – promocionais.



## **Capitulo V**

### **Acções pluri – sectoriais estudos, assistência técnica e implementação das acções**

#### **Artigo 22.º**

#### **Objectivos**

Constituem objectivos da sub-acção “Acções pluri – sectoriais: estudos, assistência técnica e implementação das acções” apoiar e reforçar as acções de realização de estudos de mercado e de caracterização de produtos e modos de produção particulares, bem como de formação, assistência técnica e gestão das acções e dos programas.

#### **Artigo 23.º**

#### **Beneficiários**

Podem beneficiar desta ajuda as entidades públicas, entidades certificadoras, organizações de produtores, uniões e cooperativas agrícolas e outras entidades privadas que operem no mercado.

#### **Artigo 24.º**

#### **Despesas Elegíveis**

As ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável para participar despesas relacionadas com:

- Realização de estudos de caracterização de produtos e modos de produção particulares;
- Realização de estudos e acções de prospecção de mercados;
- Formação de pessoal destinado a aplicar sistemas de auto – controlo e de garantia da qualidade.

## **Capitulo VI**

#### **Controlos**

#### **Artigo 25.º**

#### **Princípios gerais**

1 - Os controlos administrativos e no local serão efectuados de modo a assegurar a verificação eficaz do respeito dos requisitos de concessão das ajudas.

2 - Com base numa análise de riscos em conformidade com o definido no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão de 12 de Abril de 2006, as autoridades competentes efectuarão acções de controlo no local, por amostragem, em relação a, pelo menos, 5 % dos pedidos de ajuda. A amostra deve representar também, no mínimo, 5 % dos montantes financeiros objecto da ajuda.

3 – O IAMA e as competentes entidades Regionais, Nacionais e Comunitárias poderão, a todo tempo e pela forma que tiverem por conveniente, acompanhar e fiscalizar a execução do projecto e a efectiva e regular aplicação da ajuda concedida, podendo solicitar a apresentação de relatórios intercalares de execução.

#### **Artigo 26.º**

### **Controlo no local**

1 - O controlo no local decorrerá sem aviso prévio. Todavia, desde que o objectivo do controlo não fique comprometido, pode ser dado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária. Excepto em casos devidamente justificados, essa antecedência não pode exceder 48 horas.

2 - Se for caso disso, o controlo no local previsto no presente capítulo será combinado com outras acções de controlo previstas nas disposições comunitárias.

#### **Artigo 27.º**

### **Reduções e exclusões**

1 - Os pagamentos serão calculados com base no que se verificar ser elegível.

2 - O pedido de ajuda recebido do beneficiário será examinado de modo a que seja possível determinar os montantes elegíveis para o apoio. As autoridades competentes estabelecerão:

a) O montante pagável ao beneficiário unicamente com base no pedido de ajuda.

b) O montante pagável ao beneficiário após um exame da elegibilidade do pedido de ajuda e dos documentos comprovativos de acordo com o estabelecido no artigo 12.º.

3 - Tendo em conta o previsto no número anterior, se o montante estabelecido nos termos da alínea a) exceder o montante estabelecido nos termos da alínea b) em mais de 3%, o montante estabelecido nos termos da alínea b) será objecto de uma redução. Essa redução será igual à diferença entre os dois montantes.

4 - No entanto, não será aplicada qualquer redução se o beneficiário puder demonstrar que não cometeu qualquer infracção no que se refere à inclusão do montante não elegível. As reduções serão aplicadas, *mutatis mutandis*, às despesas não elegíveis identificadas durante os controlos a título dos artigos 25.º e 26.º.

5 - Se se verificar que um beneficiário prestou intencionalmente uma falsa declaração, a operação em causa será excluída do apoio ao abrigo da presente portaria.

6 - Se um beneficiário ou seu representante impedir uma acção de controlo, o pedido ou pedidos de ajuda em causa serão rejeitados.

#### **Artigo 28.º**

### **Normas transitórias e disposições finais**

1 – As despesas efectuadas a partir de 4 de Abril de 2007, podem ser enquadradas nas candidaturas apresentadas para o ano de 2007, desde que reúnam as condições de elegibilidade e estejam suportadas por documentos contabilísticos e fiscalmente aceites.

2 – Os casos omissos na aplicação da presente Portaria serão apreciados pelo Gestor em colaboração com o IAMA.

### **Anexo I**

São consideradas elegíveis nos termos da presente Portaria as despesas com:

- 1) Estudo e concepção de rótulo, embalagens e logótipos;
- 2) Realização de catálogos, folhetos, filmes, sites e outro material de divulgação;
- 3) Caixas de cartão ou outro tipo de embalagens;

- 4) Organização e/ou participação em feiras, certames, apresentação dos produtos em locais de venda e realização de acções de prova/degustação;
- 5) Implementação de acções pluri – promocionais;
- 6) Realização de estudos de caracterização de produtos e de modos de produção particulares;
- 7) Realização de estudos e acções de prospecção de mercados;
- 8) Formação de pessoal destinado a aplicar sistemas de auto – controlo e de garantia da qualidade.

## Anexo II

Os montantes máximos elegíveis por grupo de despesas são os seguintes:

Grupo de despesas	Montante máximo elegível
Estudo e concepção de rótulo, embalagens e logótipos	25 000€
Caixas de cartão ou outro tipo de embalagens	50 000€
Realização de catálogos, folhetos, filmes, sites e outro material de divulgação	25 000€
Organização e/ou participação em feiras, certames, apresentação dos produtos em locais de venda e realização de acções de prova/degustação	50 000€
Implementação de acções pluri – promocionais	100 000€
Realização de estudos de caracterização de produtos e de modos de produção particulares	50 000 €
Realização de estudos e acções de prospecção de mercados	100 000 €
Formação de pessoal destinado a aplicar sistemas de auto – controlo e de garantia da qualidade	25 000 €